

# 11/16

nº 10

## Contratos de PI: CADE Revisa Regras para Submissão de “Contratos Associativos”

Por Rafael Salomão Safe Romano Aguillar | [rafael.aguillar@kasznarleonardos.com](mailto:rafael.aguillar@kasznarleonardos.com),  
e Gabriel Leonardos | [gabriel.leonardos@kasznarleonardos.com](mailto:gabriel.leonardos@kasznarleonardos.com)

**E** ntrará em vigor na próxima quinta-feira, dia 24 de novembro de 2016, a Resolução nº. 17 de 18.10.2016 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que revisa a definição anterior da autarquia de “contratos associativos”.

A Lei Antitruste brasileira (Lei nº. 12.529 de 30.11.2011) dispôs que os “contratos associativos” constituem atos de concentração econômica e que, portanto, dependem de aprovação prévia do CADE para produzir efeitos, uma vez preenchidos os pressupostos legais. A despeito disso, a Lei não definiu o conceito de “contrato associativo”, causando assim enorme insegurança jurídica, sobretudo para os contratos de licenciamento de propriedade intelectual. Por meio da hoje revogada Resolução nº. 10 de 2014, o CADE ajudou a eliminar essa insegurança, tendo definido os critérios para o enquadramento de um contrato como “associativo”. Não obstante o avanço, essa resolução introduziu alguns critérios confusos, tais como porcentagens mínimas de *market share* e a existência de cláusulas de exclusividade, os quais serão superados pela nova normativa.

A nova Resolução do CADE reafirma o conceito de “contratos associativos” como aqueles que possuam **(a)** duração igual ou superior a 02 (dois) anos e que **(b)** estabeleçam empreendimento comum para exploração de atividade econômica, desde que haja, cumulativamente, compartilhamento dos riscos e resultados da atividade e que as partes contratantes sejam concorrentes no mercado relevante. Vale dizer, a resolução inovou ao restringir sua abrangência apenas aos casos de cooperação horizontal (aquela entre concorrentes diretos) no mercado relevante, excluindo da necessidade de aprovação do CADE, portanto, os casos de cooperação vertical (aquela entre fornecedor e cliente de uma mesma cadeia produtiva).

Permanece em vigor a regra segundo a qual os contratos cujo prazo de duração atinja ou ultrapasse 02 (dois) anos, no momento de sua renovação, por exemplo, devem ser submetidos à análise do CADE se forem considerados “associativos” (agora de acordo com os termos da nova Resolução).

Muito embora a nova resolução tenha por objetivo tornar os critérios mais simples, algumas dúvidas persistem. Uma vez que a maioria dos contratos de cooperação vertical não acarreta nenhum impacto na livre concorrência, a sua exclusão do escopo da resolução certamente contribuirá para a redução do volume de contratos submetidos ao CADE para aprovação. Não obstante, permanece a tarefa de interpretar se determinados contratos envolvendo propriedade intelectual, celebrados entre concorrentes, se enquadram nos critérios de empreendimento comum com compartilhamento de riscos e resultados, o que terá que ser estudado conforme o caso concreto.

Sendo assim, recomenda-se que o contexto fático de cada contrato com concorrentes que não tenha sido levado ao CADE anteriormente e que vá completar 02 (dois) de vigência seja reexaminado e que, numa postura conservadora, sejam notificados ao CADE aqueles que potencialmente atendam os requisitos da resolução, na medida em que não poderão produzir efeitos antes de aprovados pela autarquia.

As penas previstas na legislação pelo descumprimento das normas delineadas acima variam conforme a gravidade dos efeitos do ato de concentração na concorrência do mercado relevante, estando previstas: a nulidade do ato, multa de no mínimo 60 mil reais e a possibilidade de aplicação de multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto anual da empresa e a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e de participar de licitações por no mínimo cinco anos, se o ato em si configurar uma infração à ordem econômica.

Para obter mais informações, sintam-se à vontade para entrar em contato conosco, seja por escrito ou pelo telefone, diretamente ao seu contato usual em nosso escritório ou para [rafael.aguillar@kasznarleonardos.com](mailto:rafael.aguillar@kasznarleonardos.com).

Anderson Ribeiro |  
Cláudio Roberto Barbosa |  
Eduardo Colonna Rosman |  
Elisabeth Kasznar Fekete |  
Fabiano de Bem da Rocha |  
Filipe Leonardos | Gabriel Leonardos |  
Gustavo Barbosa | João Luís Vianna |  
Liz Starling | Nancy Caigawa |  
Rafael Lacaz Amaral | Ricardo Boclin |  
Ronaldo Varella Gomes | Tatiana Silveira |